



LEI Nº 4.709, DE 12 DE MAIO DE 2026.

(DISPÕE SOBRE O COMBATE AO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL ATRAVÉS DA CONSCIENTIZAÇÃO DE ADULTOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DE PARAÍBA DO SUL/RJ).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, Sr. Julio de Souza Bernardes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, mandando a todos a quem o seu conhecimento e execução competir que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente, na forma nela contida.

Art. 1º. Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, da Rede Pública do Município de Paraíba do Sul, assim como nas Unidades Básicas de Saúde, na Policlínica, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e em outros departamentos públicos cria-se diretrizes para a conscientização e a instrução de noções básicas sobre o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º. De acordo com o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, considera-se estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º As penas previstas no Código Penal a respeito do referido crime do caput deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Art. 3º. Esta Lei tem como propósito:

I - Esclarecer o que é estupro de vulnerável;

II - Deixar claro que não depende de violência física, pois basta a vulnerabilidade (menores de 14 anos, pessoas com deficiência mental, ou que não possam oferecer resistência);



III - Impulsionar as reflexões sobre o combate ao abuso sexual infantojuvenil nos departamentos públicos do Município de Paraíba do Sul/RJ;

IV - Conscientizar as famílias, os adolescentes, jovens e adultos, sejam estudantes, professores, servidores públicos municipais comissionados ou efetivos, que compõem a comunidade escolar ou a rede pública de saúde, sobre a configuração do estupro de vulnerável, prevenindo e evitando, dessa forma, o abuso sexual infantojuvenil.

V – Explicar sobre a importância da denúncia no órgão público competente;

VI - Fortalecer a rede de proteção das vítimas através da saúde, assistência social e educação;

VII - Informar que a gravidez da vítima e a constituição de família não são suficientes para afastar a presunção do estupro de vulnerável da pessoa menor de 14 anos, nem diminuem a responsabilidade penal do acusado;

VIII - Promover uma mudança cultural, fomentando que a responsabilidade é sempre do agressor e que menores de 14 (quatorze) anos não possuem o discernimento e a maturidade para se relacionarem sexualmente com alguém.

Art. 4º. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Público poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - Ações educativas de prevenção à violência sexual, nas unidades escolares, observada a faixa etária dos alunos, incluindo a orientação sobre autonomia corporal e identificação de situações de risco; atividades pedagógicas sobre proteção de crianças e adolescentes; e distribuição de material informativo às famílias em reuniões de pais/responsáveis;

II - A capacitação periódica de professores e servidores da educação, assim como dos profissionais de saúde, para a identificação de sinais físicos e comportamentais de abuso; adoção de procedimentos adequados de acolhimento; e encaminhamento aos órgãos competentes;

III - A realização do acolhimento humanizado às vítimas pelas unidades de saúde; como proceder à notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados; promover orientação preventiva nas consultas de puericultura, pré-natal e saúde do adolescente;

IV - Afixação de material informativo sobre o estupro de vulnerável, possíveis sinais de



abuso e quais são os canais de denúncia, em todas as unidades de saúde, unidades escolares e repartições públicas do Município.

Art. 5º. As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com recursos próprios, ou suplementar caso seja necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios para concessão de apoio e execução das ações previstas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

12 de Maio de 2026, Paraíba do Sul- RJ

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Bernardes', is written over a faint, stylized blue line that forms a large, loopy 'S' shape.

JULIO DE SOUZA BERNARDES
PREFEITO MUNICIPAL
PARAÍBA DO SUL